



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060815 - PR (2025/0495315-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WESLEY CORREIA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955**
: **ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO INDIRETO E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por suposta participação em homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com imputação de fornecimento de arma de fogo utilizada na execução, ocorrida em estabelecimento comercial.
3. Tribunal estadual conheceu parcialmente do recurso em sentido estrito defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pronúncia e a prisão preventiva. Na impetração, sustentou-se nulidade da pronúncia por fundamentação exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos (arts. 155 e 414 do CPP), além de ausência de fundamentação idônea da custódia. A decisão agravada não conheceu do writ por substitutividade, afastando flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão de pronúncia é nula por suposto lastro exclusivo em elementos inquisitoriais e em depoimentos indiretos; (iii) saber se a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pode ser afastada na pronúncia; e (iv) saber se subsiste a prisão preventiva com base em gravidade concreta do delito e garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso ordinariamente cabível, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se demandando certeza própria do juízo condenatório.

7. O acórdão recorrido descreve conjunto indiciário harmônico, com elementos colhidos sob contraditório judicial e em investigação, apto a revelar probabilidade qualificada de participação do agravante, não se tratando de decisão baseada exclusivamente em conteúdo inquisitorial ou prova indireta isolada.

8. O depoimento indireto não é, por si só, imprestável; pode ser valorado quando inserido em contexto probatório mais amplo e corroborado por outros elementos sob o crivo do contraditório, conforme jurisprudência consolidada.

9. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima somente pode ser afastada na fase de pronúncia quando manifestamente improcedente; o ataque súbito em ambiente fechado, com elevado número de disparos contra vítima sentada, autoriza sua manutenção, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e afronta ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

10. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta na gravidade do delito, praticado em concurso de agentes, mediante execução planejada, com inúmeros disparos em local público e à luz do dia, evidenciando periculosidade e justificando a custódia para garantia da ordem pública; a revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060815 - PR(2025/0495315-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO INDIRETO E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por suposta participação em homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com imputação de fornecimento de arma de fogo utilizada na execução, ocorrida em estabelecimento comercial.
3. Tribunal estadual conheceu parcialmente do recurso em sentido estrito defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pronúncia e a prisão preventiva. Na impetração, sustentou-se nulidade da pronúncia por fundamentação exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos (arts. 155 e 414 do CPP), além de ausência de fundamentação idônea da custódia. A decisão agravada não conheceu do writ por substitutividade, afastando flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão de pronúncia é nula por suposto lastro exclusivo em elementos inquisitoriais e em depoimentos indiretos; (iii) saber se a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pode ser afastada na pronúncia; e (iv) saber se subsiste a prisão preventiva com base em gravidade concreta do delito e garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso ordinariamente cabível, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se demandando certeza própria do juízo condenatório.

7. O acórdão recorrido descreve conjunto indiciário harmônico, com elementos colhidos sob contraditório judicial e em investigação, apto a revelar probabilidade qualificada de participação do agravante, não se tratando de decisão baseada exclusivamente em conteúdo inquisitorial ou prova indireta isolada.

8. O depoimento indireto não é, por si só, imprestável; pode ser valorado quando inserido em contexto probatório mais amplo e corroborado por outros elementos sob o crivo do contraditório, conforme jurisprudência consolidada.

9. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima somente pode ser afastada na fase de pronúncia quando manifestamente improcedente; o ataque súbito em ambiente fechado, com elevado número de disparos contra vítima sentada, autoriza sua manutenção, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e afronta ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

10. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta na gravidade do delito, praticado em concurso de agentes, mediante execução planejada, com inúmeros disparos em local público e à luz do dia, evidenciando periculosidade e justificando a custódia para garantia da ordem pública; a revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY CORREIA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em razão de suposta participação no homicídio, no interior de estabelecimento comercial, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Segundo a acusação, o paciente teria fornecido uma das armas de fogo utilizadas na execução (fls. 42-96).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso em sentido estrito defensivo, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia e a prisão preventiva (fls. 16-24).

Na impetração, a defesa sustentou nulidade da pronúncia, ao argumento de que estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos, em afronta aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva (fls. 2-15).

A decisão agravada não conheceu do writ, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade. Consignou-se que o Tribunal de origem reconheceu a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto sob contraditório judicial. Quanto à custódia cautelar, assentou-se a gravidade concreta do delito, caracterizada por execução armada, com aproximadamente 30 (trinta) disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial (fls. 233-238).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de impronúncia, sustentando inexistência de indícios suficientes de autoria, fragilidade dos depoimentos e suposta utilização indevida de elementos inquisitoriais. Quanto à prisão preventiva, afirma que a custódia estaria fundada apenas na gravidade abstrata do crime e que o paciente possui condições pessoais favoráveis (fls. 243-262).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, porquanto manejado como sucedâneo de recurso próprio. Conforme assentado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte, no HC n. 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC n. 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado em substituição ao recurso legalmente cabível, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

No caso, não se identifica constrangimento ilegal manifesto.

Quanto à pronúncia, a decisão agravada corretamente destacou que essa fase processual encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, sem exigência de certeza plena, própria do juízo condenatório.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a defesa, não se está diante de decisão de pronúncia baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em prova indireta isolada. O Tribunal de origem delineia, com precisão e densidade argumentativa, um quadro fático-probatório concatenado, dotado de coerência interna e externa, apto a revelar, em juízo de probabilidade qualificada, a participação do agravante na empreitada criminosa.

Nesse sentido, a Corte local não se limitou a invocar genericamente depoimentos colhidos na fase investigativa, mas reconstruiu a dinâmica delitiva a partir de um encadeamento lógico de elementos: o atrito prévio entre a vítima e corréu, a preparação do crime na véspera, a utilização de motocicleta de origem suspeita, a perseguição anterior ao homicídio, a execução com extrema violência e, posteriormente, a destruição de provas mediante a queima do veículo utilizado.

No que especificamente concerne ao agravante WESLEY CORREIA, o acórdão é categórico ao apontar que há indicativos concretos de sua participação, não apenas sob a forma de suspeita abstrata, mas mediante elementos convergentes que o vinculam ao iter criminis. Destacam-se, nesse ponto, dois eixos probatórios centrais.

De um lado, a declaração da testemunha, no sentido de que o agravante teria fornecido uma das armas utilizadas na execução, inclusive orientando os executores quanto ao manuseio do armamento, circunstância que, *prima facie*, revela contribuição material relevante à prática delitiva. De outro, a vinculação do agravante ao veículo (caminhonete) que teria participado da perseguição à vítima horas antes do crime, fato corroborado por testemunha ouvida em juízo, bem como pela própria inconsistência do depoimento de corréu.

Tal conjugação de elementos foi reconhecida como conjunto indiciário harmônico, que ultrapassa o plano da mera conjectura e alcança o patamar exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar, ademais, que o acórdão enfrentou expressamente a alegação defensiva de invalidade da prova indireta, consignando, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento indireto não é, por si só, imprestável, desde que inserido em um contexto probatório mais amplo e corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

A *ratio decidendi* adotada pela Corte de origem, portanto, alinha-se perfeitamente ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a pronúncia exige a presença de indícios suficientes de autoria, entendidos como juízo de probabilidade qualificada, e não certeza plena, sob pena de indevida usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, conforme garantia inscrita no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

De igual modo, o acórdão recorrido rechaçou, de forma fundamentada, a tese de álibi apresentada pela defesa, afirmando que tal alegação não resiste ao conjunto probatório, o que, novamente, demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório para eventual revisão, providência vedada na via eleita, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte.

Assim, evidente que a revisão de tais premissas e fundamentos exigiriam revolvimento do conteúdo fático-probatório, incompatível com os limites do *habeas corpus*.

No tocante à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, igualmente correta a manutenção operada pela Corte local, uma vez que, conforme expressamente consignado, a vítima foi surpreendida em ambiente fechado, enquanto se encontrava sentada, sendo alvejada por cerca de 30 disparos, dos quais ao menos 17 a atingiram, o que, em tese, revela ataque súbito e impossibilidade de reação.

A exclusão de qualificadoras, como cediço, somente é admissível na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica na espécie, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e à soberania dos veredictos, pilares estruturantes do Tribunal do Júri.

No que tange à prisão preventiva, também se verifica plena aderência entre os fundamentos do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior.

O Tribunal de origem destacou, de forma concreta, a extrema gravidade do delito, praticado em concurso de agentes, mediante execução planejada, com elevado

número de disparos, em local público e em plena luz do dia, circunstâncias que evidenciam periculosidade acentuada dos agentes e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

Ademais, tendo o paciente permanecido preso durante o *iudicium accusationis*, e ausente alteração relevante do quadro fático, não se mostra incongruente a manutenção da custódia após a pronúncia, sobretudo diante da subsistência dos fundamentos concretos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Assim, inexistindo ilegalidade flagrante, teratologia ou decisão manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.815 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0495315-6

Número de Origem:

00047704320248160044 00136248920258160044 136248920258160044 47704320248160044

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE ADRIANO CORREIA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955

ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WESLEY CORREIA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA

CORRÉU : DIEGO DE OLIVEIRA MIGUEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY CORREIA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955

ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026